



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 507/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.006102-2025-17**

**Requerente: I. A. C.**

**Órgão: CGU - Controladoria-Geral da União**

#### RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou informações sobre a existência ou não de denúncias ou manifestações em desfavor da servidora E. M. S., parte dos quadros da Fundação Joaquim Nabuco desde 2008, que tenham sido recepcionadas pela CGU ou que tenham sido comunicadas pela Ouvidoria Interna da autarquia onde ela está lotada, independentemente de serem anônimas ou identificadas e de terem ou não sido arquivadas. Para cada manifestação, solicitou as seguintes informações: número identificador do procedimento; data de protocolo; se foi anônima ou identificada; em breve, a natureza da alegação; o encaminhamento dado à manifestação (arquivado, em curso, providências tomadas).

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que é necessário que as ouvidorias resguardem informações que possam vir a comprometer a apuração de irregularidades, inclusive nos casos em que a informação está apenas sendo armazenada pela ouvidoria e tem uma possibilidade ainda não concretizada de se iniciar uma investigação. A CGU destacou que a ouvidoria não é responsável pela condução de eventuais procedimentos apuratórios decorrentes das manifestações recebidas, de modo que há setores específicos nas instituições responsáveis por tais procedimentos. Em casos relativos à conduta de servidores, pontua-se que as informações apresentadas apenas no teor das manifestações são dados não tratados, sensíveis e que refletem apenas a percepção do manifestante. Assim, o requerido ressaltou que a análise e avaliação de procedência da manifestação é realizada pela área acionada pela ouvidoria que fará as análises necessárias, conforme o caso concreto. Por fim, trouxe o seguinte entendimento do Parecer nº 583/2021/CGRAI/OGU/CGU:

*"Ressalta-se que a apuração de denúncia ocorre sob restrição a seu acesso, nos termos do art. 7º, § 3º da LAI e do art. 9º do Decreto nº 10.153/2019, pois trata-se de documento preparatório para a decisão de autoridade competente e a publicidade antes da conclusão do processo tem o potencial de prejudicar a investigação, pois, entre outras possibilidades, o denunciado, se ciente da apuração, por exemplo, pode destruir provas. Esse processo torna-se público somente após estar concluído, preservadas sempre as identidades dos denunciantes, informações pessoais sensíveis e cobertas por sigilo legal porventura existentes no processo. Caso a apuração da denúncia conduza à instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, este também sofrerá restrição de acesso a terceiros até sua conclusão, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 22 da LAI. Sendo assim, a denúncia também deverá permanecer sob restrição de acesso".*

#### RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “A resposta inicial alega a existência de proteção genérica sobre todas as informações solicitadas, citando possíveis entraves ao fornecimento das informações em abstrato, sem avaliação dos casos concretos. A decisão demonstra que não foi realizado nenhum esforço, por parte da unidade, em identificar os documentos abrangidos pelo pedido e verificar se, de fato, incidem sobre eles, individualmente, qualquer das hipóteses de sigilo mencionadas. A decisão atacada alega a necessidade de proteção das informações pessoais sensíveis (em particular do denunciante) e a possível proteção do conteúdo das alegações contidas nas manifestações nos casos em que ensejam procedimentos apuratórios, mas ignorou as possibilidades de anonimização através de tarjação ou apresentação de certidão contendo apenas as informações passíveis de serem concedidas. Ainda que as informações contidas no relato que compõem as manifestações venham a ser consideradas protegidas em sua totalidade, isso não justifica a não apresentação do número de manifestações identificadas, seu número de identificador, a data de protocolo e se se trata de manifestação anônima ou identificada, como solicitado”.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão recordou que a resposta originalmente apresentada ao cidadão mencionou a impossibilidade de fornecer informações sobre a "existência" e o "conteúdo" de eventuais denúncias relacionadas à servidora mencionada. A CGU destacou que as informações solicitadas estão intimamente relacionadas com a existência de eventuais denúncias recepcionadas. Também explicou que, conforme pontuado no Parecer nº 583/2021/CGRAl/OGU/CGU, já houve decisão para desprovimento de recurso dada a existência de eventuais denúncias referentes a servidor. A Controladoria reiterou que indicação da existência de eventual processo apuratório pode implicar em possível prejuízo em investigações em condução. Dessa forma, informações quanto a eventuais procedimentos apuratórios quando concluídos (integra do processo, resultados) devem, assim, ser verificadas com as instâncias apuratórias responsáveis. Adicionalmente, comunicou que a plataforma Fala.BR indica que a Ouvidoria da FUNDAJ tem como “Data de adesão ao Fala.BR denúncia” o valor 05/11/2019. Desse modo, além da motivação reiterada para impossibilidade de fornecimento da informação, indica-se também que é prejudicada a consulta no âmbito da Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Ouvidorias (DOUV) no espaço temporal solicitado pelo usuário (desde 2008).

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou os argumentos anteriormente apresentados e acrescentou que “a restrição apontada refere-se apenas aos procedimentos apuratórios em curso, não a todas as manifestações, muitas das quais geralmente não resultam em procedimento administrativo apuratório ou, quando o são, já podem ter sido concluídos. Não existe motivo para que as manifestações que se enquadram em alguma das duas hipóteses deixem de ser compartilhadas em razão do sigilo dos procedimentos em curso. (...) Ainda que eventual manifestação esteja conectada a procedimento apuratório, isto não implica na necessidade de ocultação da mera existência da manifestação, visto que é possível revelar informações contextuais, como o número de protocolo e a data de envio da manifestação sem prejuízo do sigilo do conteúdo das manifestações. (...) Em contato com a unidade de ouvidoria do referido órgão, este alertou para o fato de que apenas em 2022 passou a usar o Sistema Eletrônico de Informações. Os arquivos funcionais relativos ao período 2008 a 2022 estão em documentos físicos, em papel, e a reduzida equipe daquela ouvidoria seccional não teria condições de realizar a pesquisa em seus arquivos nestas condições. Acredito que estes obstáculos não se aplicam à Controladoria-Geral da União.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão apresentou a seguinte resposta: “A decisão fundamenta-se na obrigação legal de restringir o acesso a denúncias apresentadas em ouvidorias públicas, especialmente quando estas não resultam na abertura de PAD.” Ademais, reforçou que “a simples menção à existência de uma denúncia pode violar a legislação, comprometendo a proteção do denunciante, conforme estabelecido nos artigos 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017 e 9º do Decreto nº 10.153/2019. Divulgar tais informações pode configurar descumprimento das normas que asseguram a preservação da identidade do denunciante e a proteção das informações recebidas pela Ouvidoria. No que tange a eventuais reclamações contra a servidora mencionada, a legislação também impõe restrições ao acesso a dados pessoais, conforme os artigos 6º, inciso III, e 31, § 1º da LAI. A divulgação da existência de uma denúncia ou reclamação poderia prejudicar a imagem da servidora e violar

*sua privacidade. Por fim, reiterou que “os canais de ouvidoria pública são essenciais para a defesa do usuário do serviço público, devendo haver confiança e expectativa de privacidade. Embora o conteúdo de denúncias e reclamações possa ser acessado publicamente quando resultar em processos disciplinares, a divulgação só ocorre após a conclusão do procedimento, respeitando as restrições legais, conforme o artigo 7º, § 3º da LAI”.*

#### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Não se aplica.

#### **ANÁLISE DA CGU**

Não se aplica.

#### **DECISÃO DA CGU**

Não se aplica.

#### **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou os argumentos anteriores e acrescentou: “*A decisão privilegia, de modo indevido, a importância da proteção de dados associados à pessoa natural em detrimento do preceito institucional da publicidade dos negócios do estado, como apontado nos recursos anteriores. (...) A decisão alega que a mera menção à existência de uma reclamação pode expor a identidade do denunciante, informação protegida por lei. Ora, a legislação e as normas conferem diversas possibilidades de ocultação de informações, como a tarjação e anonimização, que são mais do que suficientes para ocultar qualquer informação que pudesse revelar o denunciante. Impossível afirmar, como foi feito, que a mera informação da existência de uma denúncia através da informação do NUP e data de protocolo poderia ser considerada ameaça à privacidade do denunciante, especialmente quando não se fornecer informações sobre o conteúdo dessas informações. A decisão também alega que a informação pessoal relativa à servidora não pode ser divulgada por ser eventualmente deletéria à sua imagem. A consequência lógica desse raciocínio é de que qualquer informação negativa acerca do exercício da função de uma servidora no seio do Estado torna-se informação protegida, o que não se sustenta - do contrário, apenas informações positivas poderiam ser divulgadas, o que prejudica fatalmente o exercício do controle das atividades do estado pelo público. Pela mesma lógica, a aplicação de sanções administrativas a servidores seria matéria sempre restrita, o que contradiz os enunciados CGU acerca da publicidade dos PADs após sua conclusão. (...) O mero fato de que a informação possa causar impressão negativa sobre a servidora identificada não constitui justificativa para considerá-la informação pessoal sensível. O critério para isto é a invasão da esfera da privacidade, não a necessidade de ocultar da sociedade evidências de má qualidade na atuação estatal. A opinião do parecer também não encontra abrigo nas Regras de Herédia e nas orientações do Manual de Aplicação da LAI. A transparência da res pública não pode ser ‘chapa branca’”.*

#### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso conhecido

#### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os artigos 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

Extrai-se dos autos que a CGU respondeu que as informações solicitadas (número identificador do procedimento; data de protocolo; se foi anônima ou identificada; em breve, a natureza da alegação; o encaminhamento dado à manifestação) estão relacionadas com a existência de eventuais denúncias pertinentes à servidora mencionada. O órgão explicou que essa condição pode violar a legislação, comprometendo a proteção do denunciante, conforme o art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017, e o art. 9º do Decreto nº 10.153/2019, que estabelece que as denúncias devem ser dirigidas à unidade de Ouvidoria, à qual cabe a preservação dos elementos de identificação do denunciante e a implementação de medidas

necessárias à proteção das informações recebidas, porque o acesso a denúncias de forma autônoma prejudicaria as garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial aquela prevista no caput e no § 7º do art. 10, observando a regulamentação por meio do Decretos nº 9.492/2018 e do Decreto nº 10.153/2019, no âmbito do Poder Executivo federal. O requerido destacou, ainda, no que tange a eventuais reclamações, a legislação também impõe restrições ao acesso a dados pessoais, conforme o art. 6º, inciso III, e o art. 31, § 1º da Lei nº 12.527/2011. Ademais, destacou que a possibilidade de acesso à denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório. Nesse sentido, em interlocução com a Secretaria-Executiva da CMRI, a CGU informou:

*"A Corregedoria-Geral da União informou que não há registro de procedimentos disciplinares, investigativos ou acusatórios, **concluídos** no âmbito da Corregedoria-Geral da União, relacionados à servidora Edna Maria da Silva, parte dos quadros da Fundação Joaquim Nabuco (MEC), desde 2008; ademais, ressalta-se que o requerente não é a pessoa sobre a qual se refere o requerimento. De outra parte, não é possível informar sobre a eventual existência de procedimentos disciplinares **em curso**, envolvendo a referida agente. Isso porque procedimentos disciplinares em curso têm acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e às partes interessadas, sendo franqueado o acesso a terceiros somente após o julgamento, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas, conforme dispõem os art. 150 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011." (Grifo nosso)*

Dito isto, vale destacar que, no âmbito do sistema de ouvidorias da administração pública federal, o Decreto nº 10.153/2019 estabelece no § 1º do art. 6º que os elementos de identificação do denunciante deverão ser mantidos em restrição, concluindo-se que o objeto requerido configura informação pessoal, de acesso restrito a terceiros, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, do art. 9º do Decreto nº 10.153/2019 e do art. 150 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 22 da LAI. Pelo exposto, esta Comissão entende que o recurso deve ser indeferido, visto que a possibilidade de acesso a uma denúncia por terceiro, que não é parte no processo, deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado, e não de forma autônoma, com base nas garantias previstas na legislação supracitada. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 254/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 255/2025/CMRI/CC/PR.

## MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

- art. 31 da Lei nº 12.527/2011;
- art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017;
- art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 9.492, de 2018, e no art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019, em vista da restrição de acesso conferida às informações pleiteadas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030765** e o código CRC **C7A71702** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030765